



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.195 - RJ (2012/0048141-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO VALÊNCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. FATO OCORRIDO EM 1998. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.689/2008). INCIDÊNCIA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da reforma de 2008, conferida pela Lei n. 11.689, o Código de Processo Penal passou a admitir a intimação, via edital, da decisão de pronúncia do acusado solto que não for encontrado (parágrafo único do art. 420).

2. Sem dúvida, do esforço da intitulada "Comissão Grinover" procurou-se construir um sistema que pudesse preservar, de um lado, os interesses do acusado a um processo civilizado, justo e garantidor, e, de outro lado, os não menos valiosos interesses da sociedade em que condutas criminosas sejam apuradas, independentemente da colaboração dos seus eventuais autores.

3. Na espécie, conforme assevera o acórdão recorrido, é incontroverso que o réu conhece formalmente o processo, e tem ciência da imputação penal realizada em seu desfavor, pois, após a realizada a prisão em flagrante, compareceu ao interrogatório e aos demais atos da instrução criminal, nomeando inclusive advogado para exercer sua defesa técnica.

4. Será essa ciência acerca dos fatos imputados que abrirá a possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, configurando-se, assim, a autodefesa, cujo exercício alcança inclusive a sua deliberada e voluntária atitude de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele.

5. Se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução e o julgamento da causa, notificando-o pessoalmente sobre a data, horário e local das respectivas audiências ou sessões, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha do agente de não comparecer a elas, desde que, repita-se, esteja cientificado da acusação.

6. À diferença, portanto, da hipótese em que o réu contumaz ignora, por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, uma vez que citado e intimado, exclusivamente por via editalícia, a espécie impõe a incidência do parágrafo único do art. 420 do CPP, dada a inequívoca ciência do acusado quanto à persecução penal.

7. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do Processo n. 0000117-25.1998.8.19.0028, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Macaé-RJ, com a consequente intimação do réu, por edital, da decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.195 - RJ (2012/0048141-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO VALÊNCIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual suscita contrariedade aos arts. 2º, 420, parágrafo único, e 457, *caput*, todos do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça fluminense, cuja ementa segue abaixo transcrita (fls. 77-78):

Habeas Corpus, pretendendo a anulação da sentença de pronúncia em crime de homicídio pela ausência de fundamentação e o sobrestamento do feito até a realização da intimação pessoal do réu. Artigo 121, § 2º, II do C.P. Fato ocorrido em 24/12/1988. 'Prisão em flagrante. Ciência da imputação, realização de interrogatório, participação do paciente durante toda a instrução criminal. Liberdade provisória concedida antes das alegações finais. Sentença de pronúncia em 18/06/1999 não comunicada, pois fugiu o suspeito, restando infrutíferas todas as tentativas de ciência pessoal da decisão, por aproximadamente 10 anos. Intimação por edital. Aplicação do artigo 420 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/08. Irretroatividade da *Lex Gravior*, pois impede a apresentação de sua autodefesa, violando, assim, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Chamada por edital erroneamente determinada. Pronúncia fundamentada acertadamente, a qual constitui mero juízo de prelibação, quando o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Ordem concedida parcialmente sobrestando o feito até que o réu seja intimado pessoalmente da decisão da pronúncia.

O Ministério Público estadual opôs embargos de declaração, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados, consoante registra o resumo de fls. 100-101.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido "ignorou o fato incontroverso de que o acusado foi citado pessoalmente para o processo e esteve presente aos atos instrutórios, razão pela qual tinha pleno conhecimento do andamento da ação penal e da acusação que pesava sobre sua pessoa" (fl. 113).

Aduz que a Lei n. 11.689/2008, que alterou a redação do art. 420 do CPP, possui natureza de norma processual penal, "sendo, por isso, de aplicação imediata, de maneira que acusados pronunciados que estejam soltos e não forem encontrados, como no caso em exame, deverão ser intimados por edital da decisão de pronúncia, bem como poderão ser julgados ainda que não compareçam à sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri" (fl. 113). Nesse sentido, colaciona doutrina, bem como julgado do STJ (HC n. 132.087/RJ, 5ªT) e do Tribunal de Justiça do Estado Paraná.

Argumenta que a referida lei deve ser aplicada para as condutas praticadas anteriormente à sua vigência, "não havendo que se falar em aplicação ultra-ativa das normas processuais revogadas ou alteradas expressamente pelo novo diploma legal" (fl. 115), ponderando, assim, que foi extinta a exigência de intimação pessoal da decisão de pronúncia.

Colaciona também dissídio do aresto recorrido com o HC n. 164.690/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, pugnando, por fim, pela cassação do acórdão recorrido, "a fim de que seja determinado o prosseguimento do processo, com a consequente intimação por edital do réu da decisão de pronúncia e realização do julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 130).

Contrarrazões às fls. 143-153.

O Ministério Público Federal opinou pela conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 172-183).

Autos distribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.195 - RJ (2012/0048141-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. FATO OCORRIDO EM 1998. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.689/2008). INCIDÊNCIA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da reforma de 2008, conferida pela Lei n. 11.689, o Código de Processo Penal passou a admitir a intimação, via edital, da decisão de pronúncia do acusado solto que não for encontrado (parágrafo único do art. 420).

2. Sem dúvida, do esforço da intitulada "Comissão Grinover" procurou-se construir um sistema que pudesse preservar, de um lado, os interesses do acusado a um processo civilizado, justo e garantidor, e, de outro lado, os não menos valiosos interesses da sociedade em que condutas criminosas sejam apuradas, independentemente da colaboração dos seus eventuais autores.

3. Na espécie, conforme assevera o acórdão recorrido, é incontroverso que o réu conhece formalmente o processo, e tem ciência da imputação penal realizada em seu desfavor, pois, após a realizada a prisão em flagrante, compareceu ao interrogatório e aos demais atos da instrução criminal, nomeando inclusive advogado para exercer sua defesa técnica.

4. Será essa ciência acerca dos fatos imputados que abrirá a possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, configurando-se, assim, a autodefesa, cujo exercício alcança inclusive a sua deliberada e voluntária atitude de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele.

5. Se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante a instrução e o julgamento da causa, notificando-o pessoalmente sobre a data, horário e local das respectivas audiências ou sessões, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha do agente de não comparecer a elas, desde que, repita-se, esteja cientificado da acusação.

6. À diferença, portanto, da hipótese em que o réu contumaz ignora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, uma vez que citado e intimado, exclusivamente por via editalícia, a espécie impõe a incidência do parágrafo único do art. 420 do CPP, dada a inequívoca ciência do acusado quanto à persecução penal.

7. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do Processo n. 0000117-25.1998.8.19.0028, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Macaé-RJ, com a consequente intimação do réu, por edital, da decisão de pronúncia.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ab initio, não conheço do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105 da CF, uma vez que apontado como acórdão paradigmático caso julgado em sede de *habeas corpus*, o que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não permite o cotejo analítico exigido nas formas regimental e legal (AgR nos **EResp 1.102.270/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 3ªS, DJe 1º/10/2014; AgR nos **EResp 998.249/RS**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 21/8/2012).

Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade – o *decisum* não mais comporta questionamento na instância ordinária, suscita matéria essencialmente jurídica e renova *quaestio iuris* ampla e expressamente ventilada nas instâncias ordinárias –, termos em que passo à análise da cogitada contrariedade à lei federal.

II.

A denominada *crise de instância* é questão processual tormentosa, que, irremediavelmente, levou à prescrição diversos crimes contra a vida, ante a impossibilidade de se realizar o julgamento do Tribunal do Júri de réu já pronunciado, até a sua efetiva intimação pessoal.

Anoto, de pronto, a opinião de que se equivocou o legislador na confecção da Lei n. 9.271/96, ao incluir, na sistemática da revelia, a situação em que o réu, solto desde o início das investigações, deliberadamente **foge ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evita a sua citação pessoal, hipótese em que a suspensão do processo até o seu encontro traduz um autêntico **prêmio à sua astúcia, em prejuízo do interesse estatal e societário de que a conduta ilícita seja devidamente apurada**.

Para obviar esse vácuo normativo, sempre me pareceu adequado adotar, também no processo penal, a **citação por hora certa**, forma de chamamento processual que confere uma dose razoável de probabilidade do atingimento do fim daquele ato, infinitamente maior da que decorre de um edital publicado, em pequenas letras, na imprensa escrita. Tal providência felizmente ocorreu com a onda reformista de 2008 (Lei n. 11.719/08), que modificou o art. 362 do CPP, para permitir, a partir de então, a citação por hora certa do réu resistente ao ato citatório.

Nessa mesma percepção, também aderi ao entendimento que já propugnava pela não incidência da suspensão processual versada no art. 366 do CPP, nas situações de esquiva do réu à sua citação pessoal. A propósito, sustentou Damásio de Jesus que, "[...] se o infrator, **tendo conhecimento da persecução penal, oculta-se para não ser citado pessoalmente**, não há o suporte teleológico necessário à incidência da medida, ainda que venha a ser expedido o edital. Seria como premiar um artifício malicioso" (*Revista Literária*, nº 12 (Ano II), grifei).

Igualmente já externei a opinião de que o mesmo raciocínio deveria estender-se à hipótese em que o réu, preso em flagrante, fosse colocado em regime de liberdade provisória, com ou sem fiança, pelo juiz ou pela autoridade policial, não mais sendo encontrado posteriormente.

Em qualquer das situações (liberdade provisória com fiança ou não), o réu, ou indiciado, estaria **vinculado ao atual ou futuro processo**. Cuidando-se de liberdade provisória **sem fiança**, a lei falava em obrigação de "comparecimento a todos os atos do processo" (art. 310, *caput*, na redação anterior à Lei n. 12.403/11). Tratando-se de liberdade com fiança (ou na excepcional situação prevista no art. 350 do Código de Processo Penal), a lei falava – e ainda fala – em obrigação de "comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento" (art. 327).

Em reforço a tal obrigação básica, a lei processual ainda impõe ao afiançado outros deveres, entre os quais o de não "mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante" (art. 328 do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o indivíduo beneficiado com liberdade provisória, com ou sem fiança, além das "sanções" previstas de forma implícita (art. 310) ou explícita (arts. 343 e 350) no Código de Processo Penal), **não deveria ter o processo suspenso**, na forma do art. 366 da lei instrumental.

Sob essa ótica, alinho-me ao que pioneiramente sustentou Fábio André Guaragn, no sentido de que "[...] teleologicamente, a suspensão do processo no caso do art. 366 do CPP deve ser vista como garantidora do direito de ciência do conteúdo da acusação àqueles que não tomam conhecimento desta por falha de comunicação atribuível ao poder estatal processante, e não por força de atos de esquiva da comunicação atribuíveis ao próprio argüido" (*A revelia e a suspensão do processo penal*. Editora Juruá, 1997, p. 32-34).

Prosseguindo em sua inquietação, o eminente doutrinador paranaense questiona "[...] se é correto que se beneficie da suspensão do processo um indivíduo que possuía, ao tempo da conduta, capacidade cognitivo-volitiva alusiva à antijuridicidade do comportamento ilícito e, não obstante, furta-se ao processo, v.g., mudando-se do local após o crime (antes mesmo de ser oferecida a denúncia) e pondo-se em local desconhecido, exatamente por antecipar mentalmente a reação do aparelho repressivo estatal".

E conclui que, nas situações em que foi posto em liberdade provisória, o imputado, "[...] pela sua valoração do fato, aliada à ação do estado, possui perfeita noção do fato de cuja autoria será acusado", motivo pelo qual não se aplicaria, em tal situação, o instituto da suspensão condicional do processo, sob pena de "incentivo à fuga e à evasão dos sujeitos ativos de infrações penais" (*Op. cit.*, p. 26-30).

Intui-se, portanto, que, a despeito de ainda ausente ou incompleta a relação processual, aquele que, autuado em flagrante, vem a ser posto em liberdade provisória, tem conhecimento da atividade persecutória do Estado, até porque se obriga a comparecer aos futuros atos processuais. Logo, não se mostra racional e lógico aplicar-se, em tal situação, os efeitos previstos no art. 366 do Código de Processo Penal.

Mediante idêntica argumentação, o réu que, após aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, desaparece sem haver sido pessoalmente citado não poderá ser beneficiado com a suspensão do processo em face da regra do art. 366 do CPP. A toda evidência, conquanto não tenha sido pessoalmente citado, **tomou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno conhecimento da acusação contra si dirigida pelo Ministério Público, em audiência realizada perante o juiz natural da causa, e assistido por advogado, ainda que dativo. Logo, também aqui a *mens legis* há de prevalecer sobre a deficiente letra do art. 366 do CPP, permitindo-se, mercê do descumprimento das condições do acordo e do desaparecimento do imputado, a continuidade do processo, já iniciado desde o momento em que o juiz, antes da proposta ministerial, recebera a denúncia.

Nesse passo, muito antes mesmo da edição da Lei n. 11.689/2008, destaca-se o pronunciamento pioneiro desta Corte de Precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. PACIENTE FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PROCEDER À INTIMAÇÃO. INCABIMENTO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO PELO JÚRI POR 11 VEZES. DESCRÉDITO DO PODER JUDICIÁRIO.

1 . Fundamentado à saciedade o decreto de prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há falar em sua revogação.

2 . **Não é de se confundir desconhecimento da ação da justiça com intenção de impunidade, certo que, na espécie, além de transcorridos mais de 15 anos da sentença de pronúncia, dispõe o paciente de advogado constituído que se mostra plenamente inteirado das circunstâncias processuais.**

3 . Na espécie, do longo período de 11 anos que tem o paciente logrado subtrair-se aos chamamentos do Tribunal do Júri para a realização de seu julgamento, resulta bem evidente o seu poder de fato de liberar-se da ação da Justiça, que se mostra apto, por outro lado, a produzir a extinção da punibilidade do crime contra a vida de que é acusado, evadindo-se pela porta larga da prescrição.

4 .Que cabe à Justiça realizar as comunicações processuais, dúvida não há, como também certo é que a só referência, a título de exemplo, a alguns resultados de diligências intimatórias é bastante para dar autoridade ao fundamento jurisdicional de sua prisão, consistente nos obstáculos evidentes e inequívocos postos pelo réu, com sucesso, ao seu julgamento.

5. Provocando o descrédito do Poder Judiciário, o sentimento de impunidade, que se expande no social, decorrente da efetiva e eficaz subtração do paciente à autoridade do Estado, serve como motivo suficiente a autorizar a medida constrictiva antecipada.

6 . Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de elidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição, se existem outras, que, como reconhecidas tanto no decreto de prisão preventiva quanto no acórdão impugnado, lhe recomendam a custódia cautelar.

7. Ordem denegada. (HC n. 15.652/PR, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, 6ª T., DJ 18/2/2002, grifei).

III.

A partir da reforma de 2008, o Código de Processo Penal passou a admitir a intimação da decisão de pronúncia, via edital, do acusado solto que não for encontrado. Veja-se o teor do art. 420, parágrafo único, do CPP:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

[...]

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Sem dúvida, do esforço da intitulada "Comissão Grinover", procurou-se construir um sistema que pudesse preservar, de um lado, os interesses do acusado a um processo civilizado, justo e garantidor, e, de outro lado, os não menos valiosos interesses da sociedade em que condutas criminosas sejam apuradas, independentemente da colaboração dos seus eventuais autores.

Na espécie, o fato delituoso ocorreu em 1998, cuja decisão de pronúncia, proferida em 18/6/1999, admitiu a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal Popular, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, do CP, tendo sido determinada a intimação por edital, em razão da não localização do acusado. **A nova redação do parágrafo único do art. 420 do CPP atende à situação reportada nos autos, uma vez que o acusado teve conhecimento da imputação penal.**

Com efeito, assevera o acórdão recorrido (fls. 81-82, grifei):

Os fatos oriundos da imputação se deram em 24 de dezembro de 1988, **o réu restou preso em flagrante, compareceu ao interrogatório (em 11/01/1989) e também a toda a instrução criminal, inclusive nomeando patrono para laborar sua defesa técnica.**

A pronúncia sobreveio em 18/06/1999, porém, desde essa data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se realizou a intimação do réu, pois o mesmo se colocou em local incerto ou não sabido. Desta forma, o Juízo a quo, verificando que, por aproximadamente 10 anos tentou-se encontrar este sujeito, infrutíferamente, determinou a intimação por edital.

Contudo, a ação penal instaurada e a pronúncia proferida ocorreram quando não se permitia ao Tribunal do Júri o

julgamento de réu ausente. Não se mostra duvidoso que a intimação por edital para ciência da pronúncia cria para o acusado insegurança jurídica, até então inexistente. Logo, apresenta-se uma situação mais gravosa e, por conseguinte, incabível a retroatividade da *Lex Gravior* para alcançar fatos pretéritos, já estabilizados.

A Lei nº 11.689/08, ao permitir o julgamento dos pronunciados sem a sua presença, criou uma situação prejudicial aos intimados por edital, impossibilitando, inclusive, suas respectivas autodefesas.

Para manter inviolável a ampla defesa e o devido processo legal, o novo parágrafo único, do art. 420, do CPP, merece aplicação apenas aos fatos posteriores à vigência da Lei 11.689/08.

Aos crimes praticados antes de 09/08/2008 aplica-se o artigo 414, do CPP, em sua antiga redação, impondo, para o prosseguimento da ação penal, a intimação pessoal do acusado da pronúncia.

Como visto, é incontroverso que o **réu conhece formalmente o processo**, e tem ciência da imputação penal realizada em seu desfavor, pois, realizada a prisão em flagrante, **compareceu ao interrogatório e aos demais atos da instrução criminal, nomeando inclusive advogado para exercer sua defesa técnica.**

Será essa ciência acerca dos fatos imputados que abrirá a possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, configurando-se, assim, a autodefesa, a qual sobreleva de importância nos processos de competência do Tribunal do Júri, pela circunstância de que o acusado é julgado por seus pares.

Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de se estender a todos os atos de que o imputado participe.

De modo diverso, constitui exercício do direito à ampla defesa a deliberada e voluntária atitude do acusado de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele. Logo, se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante a instrução e o julgamento da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificando-o pessoalmente sobre a data, horário e local das respectivas audiências ou sessões, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha do agente de não comparecer a elas, desde que, repita-se, esteja cientificado da acusação.

À diferença, portanto, da hipótese em que o réu contumaz ignora, por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, uma vez que citado e intimado, exclusivamente por via editalícia, **a espécie impõe a incidência do parágrafo único do art. 420 do CPP, dada a inequívoca ciência dele quanto à persecução penal.**

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 431 DO ESTATUTO PROCESSUAL REPRESSIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONTUDO DA ACUSAÇÃO PELO RÉU COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO E OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Após a citação por edital e a suspensão do processo, **o paciente constituiu advogado, demonstrando ciência inequívoca da acusação.** O feito retomou o seu curso e o causídico inclusive apresentou alegações finais. **Plenamente possível, portanto, a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital do réu pronunciado que se encontra ausente, a teor do art. 420 c.c. o art. 2.º do Código de Processo Penal, com a redação prevista pela Lei n.º 11.689/08.**

2. A mencionada intimação ficta igualmente apresenta-se possível para a sessão plenária do júri, com espeque no artigo 431 do Estatuto Processual Repressivo, sob o mesmo critério *tempus regit actum*, não havendo se falar em nulidade.

3. Recurso ordinário não provido. (RHC 36.855/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 14/11/2014, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS E NO NOVO ENDEREÇO ACOSTADO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSOR, TENDO SIDO CERTIFICADA NOVA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO AO JUÍZO. PACIENTE COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR EDITAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA (ART. 457 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O esgotamento dos meios para a localização do acusado, por meio de diligências em todos os endereços constantes dos autos, é pressuposto para a determinação da intimação por edital (arts. 361 e 363, § 1º, do CPP).

2. No caso, as informações constantes dos autos dão conta de que antes de se determinar a realização de intimação do paciente por edital, foram realizadas diligências nos endereços informados nos autos, tendo sido consignada nova mudança de endereço, sem informação ao Juízo, por ocasião da diligência no novo endereço acostado aos autos pelo defensor.

3. O paciente possui defensor constituído nos autos, que, segundo consta, foi devidamente intimado da decisão de pronúncia.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em se tratando de decisão de pronúncia e não tendo sido o acusado localizado para ser intimado da decisão, basta a intimação do defensor constituído.

5. O mesmo entendimento se aplica à intimação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que o art. 431 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a intimação das partes da sessão de julgamento do Júri, faz referência à aplicação, no que couber, ao disposto a respeito da intimação da decisão de pronúncia.

6. Com o advento da Lei n. 11.698/2008, é possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo prescindível sua presença em plenário.

7. Ordem denegada. (HC 215.956/SC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT, DJe 16/10/2012)

À vista do exposto, caracterizada a ofensa ao art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para, cassado o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento Processo n. 0000117-25.1998.8.19.0028, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Macaé-RJ, com a consequente intimação, por edital, do réu Diogo do Couto Esteves da decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0048141-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.195 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1172519888190028 19880280001157 201005907980 201118800483 481860620108190000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO VALÊNCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.